

## HIPÓTESES DE NÃO RETENÇÃO

INCISO	BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO	COMPLEMENTO DA CONDIÇÃO
		Art. 4º – IN-RFB Nº 1.234/2012
I	Templos de qualquer culto.	
II	Partidos políticos.	
III	Instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.	A que refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.
IV	Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis.	A que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.
V	Sindicatos, federações e confederações de empregados.	
VI	Serviços sociais autônomos, criados e autorizados por lei.	
VII	Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.	
VIII	Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.	
IX	Condomínios edilícios.	
X	Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas.	Previstas no caput e no § 1º art. 105 da Lei nº 5.764, de 1971.
XI	Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).	De que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, 2006, em relação às suas receitas próprias.
XII	Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidores de jornais e revistas.	
XIII	Itaipu binacional.	
XIV	Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos aos transporte internacional de cargas ou passageiros.	Nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Este decreto aprovou o novo Regulamento do Imposto de Renda, denominado RIR/2018.
XV	Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal.	Observado no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal.
XVI	Nos casos das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.	
XVII	Título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira.	
XVIII	Entidades fechadas de previdência complementar.	Nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
XIX	Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querossene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º.	Conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.
XX	Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.	
XXI	Título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.	
XXII	Título de contribuição para Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.	